

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

DESARQUIVADO

00	
99	
7	

AUTOR:

(DO SR. FERNANDO ZUPPO)

Nº DE ORIGEM:

**APENSADOS** 

EMENTA: Dispõe sobre incentivo fiscal a pais de filho deficiente mental.

DESPACHO: 29/04/98 - (AS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

#### ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 18/05/98

ORDINÁRIA			
COMISSÃO	DATA/ENTRADA		
	1	1	
	- 1	1	
	1	1	
	1	1	
	- /	1	
	1	1	

PRAZO DE EMENDAS			
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO	
	1 1	1 1	
	1 1	1 1	
	1 1	1 1	
	1 1	1 1	
	1 1	1 1	
	1 1	1 1	
	1 1	1 1	

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO	/ VISTA			
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:			
Comissão de:	<del></del>	Em:	1	1
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:			
Comissão de:		Em:	1	1
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	/		
Comissão de:		Em:	1	1
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:			
Comissão de:	=:	Em:	1	1
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:			
Comissão de:		Em:	1	1
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:		di comini di	
Comissão de:	_	Em:	1	1
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	_		
Comissão de:		Em:	1	1
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:			
Comissão de:		Em:	1	1

DCM 3.17.07.003-7 (NOV/97)



#### CAMARA DOS DEPUTADOS

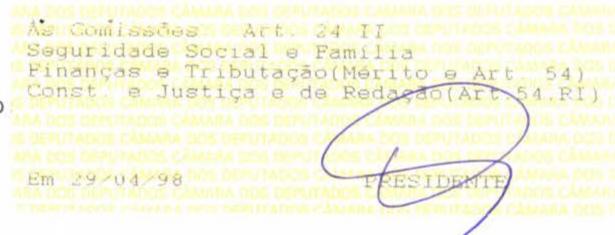


## PROJETO DE LEI Nº 4.436, DE 1998 (DO SR. FERNANDO ZUPPO)

Dispõe sobre incentivo fiscal a pais de filho deficiente mental.

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)





9436 PROJETO DE LEI Nº, DE 199

ORDINÁRIE

(Do Sr. Fernando Zuppo)

Dispõe sobre incentivo fiscal a pais de filho deficiente mental.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É isenta do imposto de renda a pessoa física que, tendo filho portador de deficiência mental, esteja:

 I - na ativa, com relação aos salários, vencimentos, remunerações e outras contraprestações referentes ao trabalho.

 II - aposentada ou pensionista, com relação aos proventos da aposentadoria e às pensões;

Art. 2º Somente fará jus ao incentivo disposto no artigo anterior o contribuinte cuja renda total mensal seja igual ou inferior a R\$1.300,00 (mil e trezentos reais), devendo o Poder Executivo ajustar esse valor, anualmente, segundo os mesmos índices que utilizar no reajuste da tabela progressiva do imposto de renda da pessoa física.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.







#### **JUSTIFICAÇÃO**

Dos maiores infortúnios dentre os que possam acometer cidadãos pais de família, é o nascimento de filho excepcional, deficiente mental. São dificuldades de toda ordem e para toda a vida.

Em efeito, somente uma mãe, ou um pai, podem bem compreender de que se trata, bem como somente os pais mesmo podem se desvelar em carinho, em abnegação e em despreendimento, quando se trata de revelar o amor que têm pela prole, em especial na expressão do fato objeto de nosso apreço.

Embora tudo isso seja indiscutivelmente condição absolutamente necessária para que os excepcionais tenham os devidos cuidados que merecem e de que tanto necessitam, não é condição suficiente. Para suficientizá-la, é mister dinheiro.

E quando se fala em dinheiro, fala-se em tributos, porque a receita tributária é a mais importante no concerto das receitas do Brasil. E quando se fala em dinheiro fala-se em dificuldades quase insuperáveis de obtê-lo, porque em nações menos desenvolvidas, como é o caso brasileiro, este é a cada vez mais escasso. E quando se fala em dinheiro, propriamente no caso em foco, fala-se de muito dinheiro, porque o tratamento dos deficientes mentais é caro, caríssimo, e porque, além disso, é longo, longuíssimo - como se disse, para toda a vida -, indo até a morte do paciente.

Acresça-se, ademais, que com a tendência do desenvolvimento galopante da medicina nesta área, no correr dos anos, o caríssimo, além de sê-lo, torna-se ainda mais caro, numa espiral interminável que leva a uma saco sem fundos de tantas despesas.

É tradicional nesses e em casos similares, em que se busca benefício fiscal para sanar problemas doutra forma insanáveis - porque sem dinheiro nada







se faz -, que o Poder impositivo do imposto incentive parcialmente a atividade a que se visa - no caso, tratar o deficiente -, abrindo mão de parcela dele.

Entretanto, queremos deixar bem claro que, no caso de que se trata, isso não é o bastante. Só um cego não vê que seria imperiosa a isenção <u>cabal</u> do imposto a todos os infortunados pais, para o efeito pretendido. Até arriscamos a dizê-lo, melhor seria até que se viesse a instituir um "imposto negativo", tal a importância do assunto e tal seu <u>imenso</u> custo, para que se auxiliasse diretamente a, dizemo-lo sem delongas, tanto amor e tanta dedicação, porque concretamente de tanto amor e de tanta dedicação se trata.

Não ousamos, isso nada obstante, a tanto, mas não abrimos mão de nossa posição de ao menos isentar os pais menos afortunados em termos econômico-financeiros de mais esse ônus a sobrecarregar-lhes a vida.

Ante isso, contamos com o indispensável endosso de nosso ilustres Pares neste Congresso Nacional, para a aprovação de nosso projeto.

Sala das Sessões, em de 1993.

Deputado Fernando Zuppo

Fednando Jupa

80130100.027



## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS PROJETO DE LEI Nº 4.436/98

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 26 de maio de 1998, por cinco sessões. Esgotado o prazo não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 03 de junho de 1998

Eloízio Neves Guimarães Secretário

GER 3.17.23.004-2 (JUN/97)



## CÂMARA DOS DEPUTADOS Gabinete do Deputado FERNANDO ZUPPO



Brasília, 02 de março de 1999.

Defiro, nos termos do art. 105, Parágrafo Único do RICD, o desarquivamento das seguintes proposições: PL's: 405/95, 672/95, 927/95, 1211/95, 1415/96, 2362/96, 3327/97, 3328/97, 3361/97, 3786/97, 4333/98, 4334/98, 4335/98, 4336/98, 4435/98, 4436/98, 4682/98, PLP 08/95, PEC's: 219/95, 401/96, 95/95, 176/95, 177/95, 440/96. Publique-se.

Em 04/03 /99

PRESIDENTE

## Requerimento

Requeiro o desarquivamento das Preposições Arquivadas de minha autoria conforme relação anexa.

Nestes Termos.

P. Deferimento.

Cordialmente,

FERNANDO ZUPPO

Deputado Federal - SP

Primeiro Vice - Líder do PDT

Excelentíssimo Senhor Deputado MICHEL TEMER Presidente da Câmara dos Deputados Nesta

E-mail: fernando.zuppo@u-netsys.com.br

## PROJETO DE LEI

Autor: Fernando Zuppo

N.º	ANO	EMENTA	
0.405	1995	Institui direito de precedência de atendimento em repartições públic estabelecimentos privados à clientela que especifica.	
0.672	1995	Dispõe sobre a proibição da prática do tabagismo em aeronaves comerciais	
0.007	1005	brasileiras em todo Território Nacional.	
0.927	1995	Dispões sobre a gratuidade do assento de óbito e respectivas certidões.	
1.211	1995	Altera o artigo 2º da Lei 4.749, de 12 de agosto de 1965, que "dispõe sobre o pagamento da gratificação prevista na Lei 4.090, de 13 de julho de 1962".	
1.415	1996	Dispõe sobre a compensação de dívidas previdenciárias.	
2.362	1996	Dispõe sobre a jornada de trabalho dos motoristas de ônibus interestaduais, municipais e intermunicipais.	
3,327	1997	Altera a redação do inciso VIII do artigo 30 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio e dá outras providências, estabelecendo limite para a área de construção residencial isenta de contribuição à Seguridade Social.	
3.328	1997	Determina a instalação, nos veículos automotores, de dispositivo destinado ao armazenamento temporário de resíduos gerados por seus ocupantes.	
3.361	1997	Acrescenta parágrafo ao artigo 15 da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, visando a introduzir, dentre as normas de licitação para aquisição de veículos automotores terrestres, pela Administração Pública, o critério de preferência pelos movidos a álcool.	
3.786	1997	Dispõe sobre inscrições em Braile nos medicamentos.	
4.333	1998	Modifica a Lei n.º 9.294, de 15 de julho de 1996, que "Dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumígenos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do parágrafo 4º do artigo 220 da Constituição Federal", e dá outras providências.	
4.334	1998	Modifica a redação do inciso II do artigo 81 da Lei n.º 8.069. de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.	
4.335	1998	Dispõe sobre o desconto nos meios de transportes para os estudantes de pós- graduação.	
4.336	1998	Altera a Lei n.º 9.317, de 5 de dezembro de 1996, para permitir aos representantes comerciais a opção pelo Sistema Integrado de Pagamento de Imposto e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES.	
4.435	1998	Dispõe sobre a revisão dos beneficios previdenciários concedidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social a partir de julho de 1991.	
4.436	1998	Dispõe sobre incentivo fiscal a pais de filho deficiente mental.	
4.682	1998	Altera dispositivos da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.	



## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Autor: Fernando Zuppo

N.º	ANO	EMENTA
008	1995	Altera dispositivos da Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964, que "dispõe sobre a Política e as Instituições monetárias, bancárias e creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências".

## PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Autor: Fernando Zuppo

N.º	ANO	EMENTA	
095	1995	Dá nova redação ao artigo 144 da Constituição Federal.	
176	1995	Dá nova redação ao "caput" do artigo 212 da Constituição Federal, que dispõe sobre a aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento de ensino.	
177	1995	Dá nova redação ao artigo 211 da Constituição Federal, que dispõe sobre os sistemas de ensino.	
219	1995	Acrescenta parágrafo segundo ao artigo 60 do Ato das Disposições Transitón da Constituição Federal.	
401	1996	Altera o artigo 182 da Constituição Federal.	
440	1996	Dá nova redação ao artigo 158, inciso III, da Constituição Federal.	



## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS PROJETO DE LEI Nº 4.436/98

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 12 de abril de 1999, por cinco sessões. Esgotado o prazo não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 19 de abril de 1999.

Eloízio Neves Guimarães

Secretário



PROJETO DE LEI Nº 4.436, DE 1998 (Apensados os PLs nºs 2.835, de 2000 e 2.981, de 2000)

Dispõe sobre incentivo fiscal a pais de filho deficiente mental.

**AUTOR:** Deputado FERNANDO ZUPPO **RELATORA:** Deputada RITA CAMATA

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.436, de 1998, de autoria do Deputado Fernando Zuppo, tem por objetivo isentar do imposto de renda as pessoas físicas, ativas ou inativas, que tenham filho portador de deficiência mental e que percebam rendimentos do trabalho, proventos de aposentadoria ou pensão no valor de até R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais).

Em sua justificação o autor ressalta a importância da isenção proposta, no sentido de amenizar as dificuldades financeiras com que se defrontam os pais de deficientes mentais para prestar-lhes o atendimento especial de que necessitam.

Foram apensados à proposição principal o PL nº 2.835/00, de autoria do Deputado José Carlos Coutinho, e o PL nº 2.981/00, que tem como autor o Deputado Aírton Cascavel.

O primeiro, permite que as pessoas físicas que têm como dependentes - e não apenas filho como propõe o Projeto principal - portadores de deficiência mental possam descontar até 15% das despesas comprovadamente efetuadas com a manutenção do deficiente do imposto de renda a pagar, e prevê que esse benefício passe a vigorar a partir do exercício financeiro do ano seguinte à promulgação da lei.

O segundo projeto apensado dispõe, diferentemente dos outros dois — que tratam de filhos e dependentes deficientes mentais —, sobre beneficios fiscais a

contribuintes do Imposto de Renda que tenham como dependentes deficientes físicos, propondo que esses contribuintes descontem em dobro o valor relativo a sua dependência legal, além de, quando sua renda não alcançar o piso de contribuição, os descontos relativos à dependência legal em dobro sejam devidas ao contribuinte.

Decorrido o prazo regimental não foram apresentadas emendas, cabendo portanto a esta Comissão pronunciar-se sobre o mérito das proposições.

É o relatório.

#### II - VOTO DA RELATORA

Inegavelmente, são enormes as dificuldades enfrentadas, tanto do ponto de vista humano como do material, pelos pais, familiares ou responsáveis por portadores de deficiência, seja física ou mental, na constante diligência para proporcionar-lhes condições indispensáveis a uma sobrevivência digna.

Segundo dados da Organização Mundial de Saúde - OMS, existem no Brasil cerca de 15 (quinze) milhões de deficientes, sendo 50% desse total de deficientes mentais, ou seja, 7.5 milhões de pessoas.

Nesse universo de portadores de deficiência mental, estimativas da Coordenadoria Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - CORDE apontam um total de 3 milhões de pessoas na faixa etária de 0 a 17 anos.

Sabemos que a prática da Saúde Pública no Brasil está muito aquém das necessidades da população, razão pela qual as famílias e responsáveis por deficientes físicos e mentais são duramente atingidas, tendo que arcar com gastos significativos em tratamentos médicos e aquisição de medicamentos de uso contínuo.

Além disso, na área da Assistência Social o auxílio financeiro de um salário mínimo só atinge famílias com renda per capita de, no máximo, 1/4 do salário mínimo, o que resulta obviamente na exclusão de inúmeras famílias de portadores de deficiência efetivamente necessitadas do benefício.

Como não vislumbramos, a curto prazo, uma melhoria nas políticas sociais de atendimento que possam traduzir-se em apoio às famílias ou responsáveis por



portadores de deficiência física ou mental, entendemos que tanto o Projeto principal, como os apensados oferecem alternativas para amenizar as dificuldades enfrentadas por estas famílias ou responsáveis, por meio de dedução no imposto de renda.

Diante do exposto consideramos justa as proposições, e votamos pela aprovação do PL nº 4.436, de 1998, e de seus apensos, Pl nº 2.835, de 2000 e Pl nº 2.981, de 2000, na forma do Substitutivo que apresentamos em anexo.

Sala da Comissão, em 05/02/2001

Deputada RITA CAMATA Relatora



# PROJETO DE LEI Nº 4.436, DE 1998 (Apensados os PLs nºs 2.835, de 2000 e 2.981, de 2000)

Dispõe sobre incentivo fiscal a pais de filho deficiente mental.

### SUBSTITUTIVO DA RELATORA

Dispõe sobre incentivo fiscal a pais ou responsáveis por pessoa portadora de deficiência física ou mental.

#### O Congresso Nacional decreta:

Art. 1° É isenta do pagamento de imposto de renda a pessoa fisica que, tendo por dependente portador de deficiência fisica ou mental, esteja:

 I - na ativa, com relação aos salários, vencimentos, remunerações e outras contraprestações referentes ao trabalho;

 II - aposentada ou seja pensionista, com relação aos proventos da aposentadoria e às pensões.

**Parágrafo Único**. Somente fará jus à isenção o contribuinte cuja renda mensal seja inferior ou igual a R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais), devendo o Poder Executivo ajustar esse valor segundo os mesmos índices que utilizar no reajuste da tabela progressiva do imposto de renda da pessoa física.

Art. 2º Os contribuintes do Imposto de Renda, que tenham como dependente pessoa portadora de deficiência física ou mental, e cuja renda total mensal seja superior a R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais), poderão descontar, do imposto de



renda a pagar, até o limite percentual de 15% (quinze por cento), as despesas comprovadamente efetuadas com tratamento médico e/ou aquisição de medicamentos.

- Art. 3º Os benefícios previstos nos artigos anteriores vigorarão a partir do exercício financeiro do ano subsequente à sanção desta lei.
- Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 05/02/200(

Deputada RITA CAMATA Relatora



## TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS PROJETO DE LEI Nº 4.436/98

Nos termos do art. 119, caput, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a Sra. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 23 de março de 2001, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao substitutivo.

Sala da Comissão, em 30 de março de 2001.

Gardene M. Ferreira de Aguiar Secretária

MHD 3



PROJETO DE LEI Nº 4.436, DE 1998. (Apensados os PLs nºs 2.835, de 2000 e 2.981, de 2000)

Dispõe sobre incentivo fiscal a pais de filho de deficiente mental.

AUTOR: Deputado FERNANDO ZUPPO RELATORA: Deputada RITA CAMATA

## COMPLEMENTAÇÃO DO VOTO DA RELATORA

Aceitando sugestão do Deputado Arnaldo Faria de Sá, o que viabilizou acordo realizado na reunião desta Comissão de Seguridade Social e Família do dia 30 de maio de 2001, possibilitando a aprovação do Parecer ao PL nº 4.436/98 e apensados, suprimo o art. 2º do Substitutivo apresentado, bem como renumero os artigos seguintes, e corrijo a redação do antigo art. 3º, que se tornará art. 2º, passando-a para o singular. Ou seja, em vez de: "Os beneficios previstos nos artigos anteriores vigorarão a partir do exercício financeiro do ano subsequente à sanção desta lei", a redação será "O benefício previsto no artigo anterior vigorará a partir do exercício financeiro do ano subsequente à sanção desta lei".

Sala da Comissão, em

DEPUTADA RITA CAMATA RELATORA



#### PROJETO DE LEI Nº 4.436, DE 1998

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 4.436/1998 e os de nºs 2.835 e 2.981/2000, apensados, com substitutivo, nos termos do parecer da Relatora, Deputada Rita Camata, com complementação de voto, contra os votos dos Deputados Marcondes Gadelha, Salomão Gurgel e Lavoisier Maia. O Deputado Orlando Fantazzini apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Laura Carneiro – Presidente; José Linhares, Ângela Guadagnin e Vicente Caropreso – Vice-Presidentes; Almerinda de Carvalho, Ana Corso, Ariston Andrade, Armando Abílio, Arnaldo Faria de Sá, Carlos Mosconi, Celcita Pinheiro, Darcísio Perondi, Dr. Benedito Dias, Dr. Rosinha, Eduardo Barbosa, Elias Murad, Eni Voltolini, Euler Morais, Euler Ribeiro, Henrique Fontana, Ivan Paixão, Jandira Feghali, João Caldas, Jorge Pinheiro, José Egydio, Lavoisier Maia, Lídia Quinan, Lúcia Vânia, Marcondes Gadelha, Miriam Reid, Orlando Desconsi, Osmânio Pereira, Rafael Guerra, Raimundo Gomes de Matos, Renildo Leal, Rita Camata, Salomão Gurgel, Saraiva Felipe, Serafim Venzon, Sérgio Carvalho, Teté Bezerra e Ursicino Queiroz.

Sala da Comissão, em 30 de maio de 2001.

Deputada LAURA CARNEIRO

Presidente

#### PROJETO DE LEI Nº 4.436, DE 1998

## SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Dispõe sobre incentivo fiscal a pais ou responsáveis por pessoa portadora de deficiência física ou mental.

#### O CONGRESSO NACIONAL decreta:

- Art. 1º É isenta do pagamento de imposto de renda a pessoa física que, tendo por dependente portador de deficiência física ou mental, esteja:
- I na ativa, com relação aos salários, vencimentos, remunerações e outras contraprestações referentes ao trabalho;
- II aposentada ou seja pensionista, com relação aos proventos da aposentadoria e às pensões.

Parágrafo único. Somente fará jus à isenção o contribuinte cuja renda mensal seja inferior ou igual a R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais), devendo o Poder Executivo ajustar esse valor segundo os mesmos índices que utilizar no reajuste da tabela progressiva do imposto de renda da pessoa física.

- Art. 2º O benefício previsto no artigo anterior vigorará a partir do exercício financeiro do ano subseqüente à sanção desta lei.
- Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.



Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 30 de maio de 2001.

Deputada LAURA CARNEIRO Presidente



## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA PROJETO DE LEI Nº 4.436, de 1998

Dispõe sobre incentivo fiscal a pais de filho deficiente mental.

Autor: Deputado FERNANDO ZUPPO Relator: Deputado RITA CAMATA

VOTO EM SEPARADO (Do Deputado Orlando Fantazzini)

O Projeto de Lei nº 4.436/98 concede isenção do imposto de renda da pessoa física ao contribuinte que possua dependente portador de deficiência mental, e cuja renda mensal seja igual ou inferior a R\$ 1.300,00. Em apenso, encontram-se ainda o Projeto de Lei nº 2.835/00, o qual assegura a dedução das despesas efetuadas com a manutenção do dependente portador de deficiência mental até o limite de 15% do imposto de renda a pagar e o Projeto de Lei nº 2.981/00, que, por sua vez, autoriza a dedução em dobro do desconto por dependente quando se tratar de deficiente físico,

O parecer da ilustre relatora, Deputada Rita Camata, nesta Comissão de Seguridade Social e Família apresenta posição favorável ao projeto e seus apensados, ressaltando as dificuldades enfrentadas pelos familiares dos portadores de deficiência frente a um sistema de saúde pública que "está muito aquém das necessidades da população". Ressalta, ainda, a nobre relatora, que "na área da Assistência Social o auxílio financeiro de um salário mínimo só atinge famílias com renda per capita de, no máximo, ¼ do salário mínimo, o que resulta obviamente na exclusão de inúmeras famílias de portadores de deficiência efetivamente necessitadas do benefício."





Justamente esse comentário da relatora nos levou a avaliar a questão sob outro prisma e concluir pela necessidade de rejeitar o projeto sob exame. Não há dúvida de que o sistema de saúde pública no Brasil detém graves deficiências e, salvo algumas raras exceções, tem sido incapaz de prestar serviços minimamente adequados. Este fato se mostra especialmente perverso no caso do atendimento à população mais pobre e mais carente que não dispõe de outra alternativa de acesso a serviços de saúde.

Num país como o Brasil, detentor dos maiores níveis de desigualdade e exclusão social, a pretensão de criar um novo incentivo fiscal, deve ser analisada com extrema cautela, pois tal benefício necessariamente vai redundar em renúncia fiscal e menor disponibilidade de recursos para financiar projetos e atividades em andamento, alguns dos quais, como bem enfatizou a relatora, estão operando com um volume insuficiente de recursos para fazer face às reais demandas da população.

O Orçamento Público Brasileiro, infelizmente, é um cobertor curto. A destinação de incentivos para o contribuinte do imposto de renda tem uma contrapartida que afeta outros programas que mal ou bem podem estar atendendo pessoas que nem sequer podem almejar o status de contribuintes. E devo lembrar aos nobres pares que o volume de benefícios tributários destinados ao contribuinte do imposto de renda da pessoa física é bem expressivo. De fato, segundo dados da Secretaria da Receita Federal, de uma renúncia físcal de R\$ 19 bilhões prevista no orçamento da União para este ano, cerca de R\$ 10 bilhões referem-se a benefícios dirigidos ao contribuinte pessoa física. No conjunto desses benefícios estão os abatimentos com dependentes, as deduções com gastos em instrução e com despesas médicas, as quais, certamente, contemplam as pessoas que o projeto em exame pretende beneficiar.

Por fim, há que ressaltar que esse tipo de isenção criará um precedente que ensejará o surgimento de novas demandas, visando atender outro tipo de beneficiários que enfrentam condições difíceis, como os portadores de doenças crônicas ou incuráveis. Nesse contexto, estamos convencidos de que a melhor forma de conceder auxílios ou benefícios fiscais não está na isenção tributária, mas sim numa adequada definição do gasto público, ampliando as dotações orçamentárias para os setores de saúde e assistência social. Dessa forma, obtém-se uma modalidade mais transparente e correta de estabelecer as prioridades da ação governamental.



Diante dessas considerações, manifesto minha posição contrária à aprovação do Projeto de Lei nº 4.436/98, e seus apensados.

Sala da Comissão, em 10 de maio de 2001.

ORLANDO FANTAZZINI Deputado Federal

#### CÂMARA DOS DEPUTADOS

#### PROJETO DE LEI Nº 4.436-A, DE 1998

(DO SR. FERNANDO ZUPPO)

Dispõe sobre incentivo fiscal a pais de filho deficiente mental

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

#### SUMÁRIO

- I Projeto Inicial
- Projetos apensados: PL. 2.835/00 e PL.-2.981/00
- III Na Comissão de Seguridade Social e Família:
  - termo de recebimento de emendas 1998
  - termo de recebimento de emendas 1999
  - parecer da relatora
  - substitutivo oferecido pela relatora
  - termo de recebimento de emendas ao substitutivo
  - complementação de voto
  - parecer da Comissão
  - substitutivo adotado pela Comissão
  - voto em separado

#### \*PROJETO DE LEI Nº 4.436-A, DE 1998 (DO SR. FERNANDO ZUPPO)

Dispõe sobre incentivo fiscal a pais de filho deficiente mental; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação deste e dos de nºs. 2.835/00 e 2.981/00, apensados, com substitutivo, contra os votos dos Deputados Marcondes Gadelha, Salomão Gurgel e Lavoisier Maia (relatora: DEP. RITA CAMATA).

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

- \* Projeto inicial publicado no DCD de 30/04/98
- Projetos apensados: PL. 2.835/00 (DCD de 10/05/00) e PL. 2.981/00 (DCD de 24/05/00)

#### PARECER DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

#### SUMÁRIO

- termo de recebimento de emendas 1998
- termo de recebimento de emendas 1999
- parecer da relatora
- substitutivo oferecido pela relatora
- termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- complementação de voto
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão
- to em separado



## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

#### TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

#### PROJETO DE LEI Nº 4.436-A/98

Nos termos do art. 119, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para apresentação de emendas, a partir de 19/06/01, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 26 de junho de 2001.

Maria Linda Magathães Secretária



Oficio Nº 214/01 CSSF Publique-se. Em: 22/06/01

> AÉCIO NEVES Presidente

> > Documento : 2632 - 1

GER 3.17.23.004-2 (JUN/96)



Ofício nº 214/2001-P

Brasília, 30 de maio de 2001.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 4.436/1998 e dos de nºs 2.835 e 2.981/2000, apensados.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação dos referidos projetos e do respectivo parecer.

Respeitosamente,

Deputada LAURA CARNEIRO

Presidente

A Sua Excelência o Senhor Deputado **AÉCIO NEVES** Presidente da Câmara dos Deputados Nesta

SECRETARIA-GE	RAL DA MESA
Orgão C. C. P.  Data: 22/06/04	N: 1333/01 L Hora: 16:15
Ass.:	Ponto: Jay